

Registro: 2020.0000971138

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009017-15.2016.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), LUCILENE APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), MILTON PEDRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), WILSON PEDRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCIMAR FATIMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados INVEST SEGURADORA, TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA e ARIOVALDO ALVES MARIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator

Assinatura Eletrônica



#### **VOTO Nº 7973**

Apelação nº 1009017-15.2016.8.26.0606

Comarca: São Paulo - 26ª Vara Cível

Apelantes: Aparecida Maria de Oliveira, Lucimar Fatima de Souza,

Lucilene Aparecida de Souza, Milton Pedro de Souza e Wilson Pedro

de Souza

Apelados: Transportadora Turística Natal Ltda e Ariovaldo Alves

Maria

Juiz: Wellington Urbano Marinho

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Atropelamento por coletivo. Vítima fatal. Sentença de improcedência. Recurso dos autores, viúva e filhos da vítima. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova documental consistente em mídia digital a retratar o exato momento do atropelamento suficiente à demonstração da dinâmica do acidente. Imputação de responsabilidade ao motorista e à empresa proprietária do veículo, utilizado para transporte público. Încidência da equiparação a consumidor preconizada pelo art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese a ser analisada sob o enfoque da responsabilidade civil objetiva. Dinâmica do acidente, no entanto, a evidenciar culpa exclusiva da vítima, mercê da travessia de inopino de via de movimento intenso fora da faixa de pedestres, sem observância das cautelas pertinentes. testemunhal a lhe corroborar o conteúdo. Excesso de velocidade do condutor do coletivo comprovadamente afastado. Inquérito policial instaurado a fim de apurar os fatos arquivado a pedido do Ministério Público. Nexo de causalidade rompido. Julgados. Culpa concorrente não identificada. Sentença mantida, com ressalva de fundamentação divergente.

#### Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 437/442, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos de reparação de danos materiais e morais formulados por Aparecida Maria de Oliveira, Lucimar Fatima de Souza, Lucilene Aparecida de Souza, Milton Pedro de Souza e



Wilson Pedro de Souza, sob o fundamento da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade civil imputada à parte ré, carreando aos autores os ônus sucumbenciais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Por consequência, julgou improcedente a denunciação da lide promovida pela ré em face de Invest Seguradora, arcando a denunciante com as custas judiciais, despesas processuais e os honorários de sucumbência do patrono da litisdenunciada fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelam os autores (fls. 445/450), aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto necessária ao deslinde do feito a expedição de oficio à 1ª Vara Criminal para obtenção de cópia do inquérito policial, bem assim a produção de prova pericial. Argumentam que as marcas do veículo registradas pelas fotos existentes no inquérito policial apontam uma frenagem unilateral, a demonstrar eventual falha no sistema respectivo. Ademais, asseveram que as imagens trazidas aos autos não demonstram com clareza a culpa exclusiva da vítima reconhecida pelo MM. Juízo a quo. Pelo contrário, demonstram que a vítima, nos exatos termos do artigo 69 do CTB, tentou atravessar a rua no sentido perpendicular (linha reta) ao eixo, em direção à calçada do lado oposto, não em direção ao ônibus. Dizem tampouco ser possível afirmar pela velocidade compatível com a via por ocasião do acidente, haja vista tratar-se de assertiva empírica, a qual somente poderia ser esclarecida com base nas provas indeferidas. Ademais, afirmam que o condutor do veículo mentiu em suas declarações quando da elaboração do Boletim de Ocorrência ao alegar ter parado na esquina da Rua Baruel e Rua Tókio para dar passagem a um caminhão, o que restou afastado pelas próprias imagens. Pugnam pelo provimento do recurso para anular a r. sentença hostilizada ou julgar procedentes os pedidos.



Contrarrazões dos réus a fls. 454/458.

Sem oposição ao julgamento virtual.

#### É o relatório.

A insurgência recursal não comporta provimento.

De proêmio, de cerceamento de defesa não se há cogitar.

Como é cediço, integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis, ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se no primeiro caso as provas postuladas (documental e pericial), cuja não realização, na distorcida ótica dos autores, ter-lhes-ia ocasionado o cerceamento de defesa.

Definitivamente, para o caso em comento, o conjunto probatório carreado aos autos traduz suficientes elementos de convicção em ordem a viabilizar segura formação da convicção judicial, independentemente de maior dilação probatória, que apenas conspiraria contra a diretriz constitucional da duração razoável do processo, sobretudo porque a mídia digital acostada aos autos é suficiente de per se a viabilizar a exata compreensão da dinâmica do acidente, de modo que pretendida prova pericial seria desnecessária, para além de inócua, tendo em conta o longo lapso temporal transcorrido.

De mais a mais, quanto à pretendida expedição de oficio, diligência a não demandar intervenção judicial necessária, observa-se em consulta dos autos n. 0007812-65.2016.8.26.0606, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Suzano, que o inquérito policial foi arquivado, a pedido do Ministério Público, com as ressalvas do artigo



18 do CPC, por decisão datada de 31.10.2017, não constando qualquer outra movimentação após o arquivamento definitivo, em 23.05.2018.

Dito isso, passa-se à análise do mérito.

Versam os autos sobre acidente de trânsito ocorrido no dia 22.06.2016, por volta das 13:15 hs., na altura do numeral 1.248 da Rua Baruel, sentido centro-bairro, no Município de Suzano.

Ao promover a travessia da via aludida a pé, a vítima João Pedro Neto, marido e genitor dos autores, foi violentamente colhida pelo veículo ônibus marca VW Comil Versatile, placas FUP 7881, de propriedade da ré Transportadora Turística Natal Ltda, na ocasião conduzido pelo réu Ariovaldo Alves Maria, vindo a falecer em razão dos ferimentos, em conformidade com o boletim de ocorrência de fls. 40/44 e certidão de óbito de fls. 37.

Narra a exordial que a viúva autora era completamente dependente de seus rendimentos, pois nunca trabalhou com vínculo empregatício. Ademais, nega a versão do condutor informada por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência quanto à alegada parada do veículo para dar passagem a um caminhão segundos antes do acidente, atribuindo exclusivamente ao condutor corréu a culpa pelo acidente por transitar com velocidade incompatível com a via, sequer tendo diminuído a velocidade.

Em razão disso, requerem a condenação dos réus ao pagamento de: (i) R\$ 5.420,00 referentes às despesas com funeral; (ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 440.000,00; (iii) pensão mensal em favor da viúva no valor de R\$ 2.400,00.



A contestação (fls. 91/105), em apertada síntese, alegou culpa exclusiva da vítima, ao atravessar a rua em local inapropriado, surpreendendo o condutor réu e inviabilizando a frenagem eficiente, consoante fotografias de fls. 93/94. Nega condução do coletivo em alta velocidade ou de forma negligente ou imprudente. Requer a denunciação da lide à seguradora e a improcedência dos pedidos.

A réplica (fls. 127/129) refuta a defesa apresentada e reitera os termos da exordial. Esclarece que a vítima atravessou fora da faixa diante da inexistência de local apropriado para travessia no local, sendo de responsabilidade do réu dirigir com a devida atenção. Inquérito policial acostado a fls. 131 e seguintes.

Seguiu-se o deferimento da denunciação da lide (fls. 220/221), contestação da litisdenunciada (fls. 230/252), réplicas (fls. 307/310 e fls. 311/318), parecer elaborado pelo assistente técnico da ré (fls. 329/359), termos de audiência de instrução e julgamento (fls. 371/372 e 390), oficio da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana (fls. 425/426).

Sobreveio a r. sentença hostilizada, que reconheceu a culpa exclusiva da vítima pelo acidente e julgou improcedentes os pedidos.

Nestes termos esclarecido o cenário subjacente ao litígio, antes de adentrar nos pontos controvertidos, impende destacar que o veículo coletivo envolvido no acidente, de propriedade da transportadora corré, tem sua utilização atrelada à prestação de serviço de transporte coletivo.

Tal circunstância, ressalvado o entendimento do d. juízo *a quo*, assume inafastável relevância na fixação da natureza da responsabilidade civil a ser aplicada na hipótese, haja vista atrair a



incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, em tal contexto fático, qualifica-se o *de cuju*s como "*bystander*", equiparado a consumidor na condição de vítima de acidente de consumo, segundo dispõe o art. 17 do referido diploma legal.

E como é cediço, no regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, mercê da adoção da teoria do risco da atividade, de regra, afere-se a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços sob o enfoque objetivo, independentemente de culpa. Assim, no caso, em se tratando de hipótese típica de acidente de consumo, às luzes da disciplina normativa do art. 14 do referido diploma legal.

Nesse regime jurídico, pois, a caracterização do dever de indenizar tem por pressupostos a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre eles, sendo dispensada a aferição de culpa.

Em outras palavras, nesta espécie, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é juridicamente irrelevante, uma vez que somente será imprescindível a existência do liame de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para a eclosão do dever de indenizar. As causas excludentes de responsabilidade do prestador de serviços são as mesmas previstas na hipótese de fornecimento de bens, a saber: que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que a culpa é exclusiva do usuário ou de terceiro.

Confira-se, no exato sentido do que precede, o seguinte expressivo precedente do E. STJ, em situação semelhante:



NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ATROPELAMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Demanda indenizatória ajuizada por pedestre atropelado por ônibus durante a prestação do serviço de transporte de pessoas. 2. Enquadramento do demandante atropelado por ônibus coletivo, enquanto vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"), não sendo necessário que os consumidores, usuários do serviço, tenham sido conjuntamente vitimados. 3. A incidência do microssistema normativo do CDC exige apenas a existência de uma relação de consumo sendo prestada no momento do evento danoso contra terceiro (bystander) (Recurso Especial nº 1.787.318 – RJ, 3ª Turma, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.06.2020).

Fixada a premissa em torno do regime jurídico de responsabilidade civil aplicável à espécie, passo à análise da controvérsia, em si.

O ponto central, do qual podem decorrer diversos efeitos, recai sobre a dinâmica do acidente, em especial a envolver eventual culpa exclusiva da vítima pela ocorrência, conforme o reconheceu o d. juízo *a quo*.

Registre-se que o falecimento da vítima não suscita maior controvérsia, eis que cabalmente demonstrado pela certidão de óbito de fls. 37.

Sucede que a narrativa dos autores, no sentido de ter sido a vítima colhida pelo condutor do coletivo, o qual supostamente trafegaria em alta velocidade, quando realizava a travessia da Rua Baruel, sem faixa de pedestres ou sinalização, na cidade de Suzano, não encontra ressonância no conjunto probatório, muito pelo contrário.

Bem outra a dinâmica do acidente descrita pela parte ré, a sustentar a condução do veículo em velocidade compatível



com a via, de forma prudente, sendo o condutor surpreendido pelo ingresso da vítima de inopino na via, fora de faixa de pedestres, de forma distraída, impedindo reação eficaz e dando azo ao atropelamento, daí não lhe podendo ser atribuída a responsabilidade pelo ocorrido.

De fato, o conjunto probatório coligido aos autos corrobora tal versão, permitindo entrever a culpa exclusiva da vítima pelo ocorrido, ausente qualquer elemento indicativo de nexo causal efetivo entre o serviço de transporte subjacente à atividade desenvolvida pela parte ré e o lamentável acidente. Senão, vejamos:

Do boletim de ocorrência de fls. 42 consta declaração do condutor ré no sentido de que "estaria trafegando pela Rua Baruel, sentido centro bairro, momento em que parou para dar passagem a um caminhão que saía da Rua Tokio e, em seguida, ao reiniciar sua condução, avistou a vítima atravessando a via, correndo, embora tenha freado o conduzido, não teve tempo hábil para evitar o atropelamento" (fls. 42). Malgrado trate-se de depoimento do próprio condutor, ora réu, é digno de nota que não há testemunha presencial do acidente.

A testemunha Marco Pereira, compromissada, disse que não presenciou o acidente. Indagado, negou a existência de faixa de pedestres no local do acidente, existindo apenas na esquina, estando apagada. Disse também que na rua em que ocorreram os fatos há muitos comércios, poucas residências e pouca sinalização em formato de placas e que há **tráfego muito intenso** o tempo todo.

A testemunha Zequiel, compromissada, disse que tampouco presenciou o acidente, corroborando a assertiva sobre a falta de faixa de pedestres e sinalização, sendo em outra esquina a faixa de pedestre mais próxima, longe do local do atropelamento, e de inviável acesso. Salientou a frequência de acidentes, por se tratar de local muito perigoso. Afirmou que nesse local há



# atropelamentos constantes, mas sem consequências sérias, e frequentes acidentes de trânsito.

Significa dizer que todos os elementos coligidos aos autos confirmam a versão da parte ré, não traduzindo qualquer liame entre a ocorrência do acidente e eventual vício na prestação do serviço de transporte.

Não há mínimos indícios de que o veículo estava em excesso de velocidade, além do permitido na via, como afirmado. Pelo contrário, no laudo de fls. 171, elaborado pelo Instituto de Criminalística, constou: "arrecadou-se o disco do tacógrafo em utilização na data dos fatos, indicando que o veículo trafegava instantes antes do acidente, na velocidade de 40 km/h às 13h22m, indo ao repouso abruptamente". Em outras palavras, nota-se que o condutor trafegava dentro do limite de velocidade, conforme se observa a fls. 350, cuja veracidade não restou afastada por outras provas. Em razão disso, irrelevante a parada ou não do coletivo para dar passagem a outro veículo segundos antes do acidente. Fato é que no momento do acidente especificamente, o veículo era conduzido em velocidade compatível com a via.

A mídia digital trazida aos autos pelos autores, retratando a captação de imagens do local do acidente por câmera de segurança de um comércio próximo, como bem registrou a r. sentença hostilizada, não deixa dúvidas de que, de fato, o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima. Isso porque, permite entrever que o coletivo não estava em velocidade incompatível — conforme o comprovou a prova pericial -, seguindo o fluxo normal de veículos, tendo convertido à esquerda segundos antes do acidente, circunstância fática a corroborar a impossibilidade de que a condução do veículo se fizesse em alta velocidade.



#### Brasileiro estabelece:

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

- I onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;
- II para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:
- a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;
- b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;
- III nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:
- a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;
- b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

No local do acidente, é incontroversa a inexistência de faixa de pedestre ou sinalização semafórica.



Assim, tudo leva a crer que a vítima realizava a travessia da via, de tráfego intenso (fls. 337), em local impróprio no momento da colisão (fls. 333 e 343), vale dizer, fora da faixa de pedestres, sem semáforo próximo à curva (vide fls. 93), tudo a permitir concluir pela adoção de conduta imprudente do ponto de vista de sua própria segurança, em total dissonância para com as diretrizes normativas fixadas pelo art. 69 do CTB. Nessa quadra, **repita-se**, inexistem elementos nos autos a demonstrar excesso de velocidade do condutor do veículo a derruir a prova produzida pela parte ré a fls. 350, fundada no inquérito policial, bem assim a conclusão de fls. 358.

Nesse aspecto, nem se diga que, ante a ausência de faixa de pedestre especificamente nas proximidades, restaria admitida a travessia tal qual realizada, tampouco se prestando a afastar a imprudência detectada a referência à usual travessia de pedestres no local. Afinal, as diretrizes básicas de conduta de pedestres fixadas pelo art. 69 do CTB exigem, particularmente nas situações de travessia não sinalizada, extremada cautela, partindo do dimensionamento da visibilidade dos veículos, passando pela percepção da distância entre o ponto onde está o veículo trafegando e aquele da travessia, culminando com a atenta observação da velocidade imprimida aos veículos próximos do ponto de travessia, elementos aos quais não se atentou a vítima, ao menos segundo o conjunto probatório coligido aos autos sob o crivo do contraditório.

As fotografias de fls. 93 e 94, apresentadas em contestação pela parte ré, apenas fazem por corroborar a conclusão acima, tendo em vista permitir entrever tratar-se de local com cruzamento, invadindo a pista contrária, a exigir travessia para lá de arriscada.



Em suma, depreende-se que o condutor do veículo estava em velocidade compatível com a via em que trafegava regularmente, vendo-se surpreendido pela precipitação da vítima ao invadir sua via de inopino, em ofensa às normas do CTB, sendo esta conduta culposa a causa direta e imediata do acidente.

Delineia-se presente, pois, a culpa exclusiva da vítima, uma das causas excludentes de responsabilidade por romper, justamente, o nexo causal, fulminando qualquer pretensão indenizatória.

Na expressão da autorizada doutrina de Carlos Roberto Gonçalves<sup>1</sup>, "quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima".

Nessa quadra, *mutatis mutandis*, confira-se o entendimento adotado por esta E. Corte em hipóteses análogas:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. Concessionária de serviço público de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva. Acidente de que decorreu de culpa exclusiva da vítima que, de forma imprudente, ingressou na via pública, em local indevido, vindo a colidir com o ônibus. Circunstância que afasta a responsabilidade da ré pelo evento danoso. Recurso desprovido. (Apelação  $n^{\circ}$  0013699-51.2012.8.26.0224, Rel. Des. Milton Carvalho, julgado em 26.11.2015).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRAVESSIA FORA DA FAIXA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE ÔNIBUS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 1015824-65.2017.8.26.0008, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gilberto Leme, j. 25.03.2019).

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais. Atropelamento

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil" — livro eletrônico, Ed. Saraiva, 2012, p. 433.



de pedestre. Reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, que iniciou a travessia da via em momento inoportuno. Ação improcedente. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 0010815-43.2014.8.26.0268; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018).

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Atropelamento de pedestre — Falecimento da vítima — Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos filhos da vítima contra o condutor da motocicleta e sua empregadora - Rito sumário - Sentença de improcedência — Conduta culposa do condutor do veículo não comprovada — Pretensão indenizatória inexigível - Apelação desprovida" (TJSP; Apelação Cível 0029010-07.2008.8.26.0068; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2016; Data de Registro: 10/03/2016).

Destarte, reconhecido o rompimento do nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima, tem-se por inafastável o desfecho de improcedência do pedido, a despeito da lamentável situação vivenciada pelos autores em razão da perda de ente da família nuclear.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária arbitrada pelo d. juízo *a quo*, ao patamar 12% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3°, do CPC.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

#### AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator